

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragauça, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam revogadas as disposições do art. 80 da resolução n. 8 de 24 de maio de 1881 e quaesquer outras em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. ver, Diogo José de Andrade Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

## 18

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

### Artigos do codigo de posturas da cidade de Mogy das Cruzes, referentes ao regulamento do matadouro

Art. 1.º Inaugurado o novo matadouro, constituido no lugar denominado—Socorro Velho—nenhuma vez, em caso nenhum, poderá ser abatida em outro lugar. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 2.º A mesma pena do artigo anterior soffrerá aquelle que expuzer a venda carne de animal bovino que morrer ou fôr morto fóra do matadouro.

Art. 3.º Ninguém poderá matar gado para vender, sem prévio aviso e exame do fiscal, e na falta deste, do zelador do matadouro, sob a mesma multa já estabelecida.

Art. 4.º Os quartos de rezes serão conduzidos em carros ou vehiculos fechados para esta cidade e as carnes verdes serão expostas á venda no antigo açougue publico, cujo asseio e limpeza ficam a cargo do fiscal. O infractor soffrerá a multa de vinte cinco mil réis.

Art. 5.º Todo aquelle que se der a esse commercio e quizer vender carne em açougue particular poderá fazel-o, pagando anualmente de licença a quantia de doze mil réis, para abrir o dito açougue. O infractor será multado em vinte cinco mil réis.

Art. 6.º No caso da art. 4, o açougue, balcão, vasilhas e logares em que fôr depositada a carne, se não conservados limpos e com todo asseio, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 7.º Se a carne exposta a venda fôr deteriorada ou de gado morbido, a juizo de pessoas entendidas, será a mesma carne inutilizada, e o infractor soffrerá a multa de vinte e cinco mil réis. Se neste caso houver precedido exame do fiscal ou do zelador, estes soffrerão a multa.

Art. 8.º Não serão admittidos como espectadores, no matadouro, crianças ou pessoas desoccupadas e estranhas ao serviço. O zelador por falta de observancia deste artigo, será multado em dez mil réis, e no dobro se qualquer criança fôr alli offendida.

Art. 9.º Os serretes, machadinhas e mais instrumentos para o açougue publico, serão fornecidos pela camara, e ficam sob a guarda do fiscal. Aquelles que os inutilisar propositalmente, será obrigado a repôr outro egual, além da multa de cinco mil réis, ficando sujeito á mesma multa, o marchante que não fornecer toalhas limpas para o asseio da carne.

Art. 10.º Os donos dos açougues particulares deverão ter os mesmos utensis e toalhas, a sua custa, sob pena de multa de quinze mil réis.

Art. 11. O dono da rez será obrigado a pagar o imposto já estabelecido de tres mil quinhentos e vinte réis por cabeça de gado que matar para o corte, cujo imposto será pago antes de abatida a rez. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 12. Ficam sujeitos aos mesmos impostos os que abaterem rezes para vender, em todo o municipio desta cidade. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Luiz Felipe Baêta Neves a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, nos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 19

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica creado o emprego de zelador do matadouro, o qual perceberá a gratificação annual de cento e trinta mil réis.

Art. 2.º São seus deveres :

§ 1.º Assistir a matança do gado e fazer no matadouro as vezes do fiscal.

§ 2.º Representar á camara sobre os concertos e reparos de que possa necessitar o matadouro, e velar pela sua boa conservação e asseio.

§ 3.º Dar parte escripta ao menos com duas testemunhas das infracções que houverem para ser imposta a multa pelo fiscal, quando este por motivo justificado não esteja presente.

§ 4.º Tomar nota das rezes que forem abatidas, e remetter mensalmente á camara uma relação escripta de seu numero.

§ 5.º Verificar se o dono da rez, antes de abatel-a, tem o recibo ou conhecimento do pagamento do imposto municipal.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITÚ.

Para v. exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*